

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui várias medidas de enfrentamento e repressão aos crimes envolvendo crianças e adolescentes, relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal Lei dos Crimes Hediondos e Lei das Organizações Criminosas. Em sua justificação, o Autor assevera que “Dentre as diversas formas de exploração sexual,



encontram-se os crimes de pornografia infantil, principalmente no ambiente virtual. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo reforçar o arcabouço jurídico-penal de proteção às crianças e adolescentes contra a exploração sexual no ambiente digital, criminalizando especificamente o uso de inteligência artificial, técnicas de mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais quando empregadas para viabilizar, facilitar ou ocultar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil e ainda acesso não accidental a serviços que oferecem conteúdo contendo esse tipo de material na internet, inclusive streaming e serviços em nuvem.”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento se mostra oportuna e harmônica em relação à legislação que rege a matéria. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O projeto se coaduna, portanto, com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Ressalte-se que a proposta é meritória, pois realiza importantes mudanças legislativas com vistas à maior proteção da criança e



adolescente. Aumenta a pena para diversos crimes, a exemplo da produção e a comercialização de material pornográfico infantil. Essa medida é crucial para reforçar o combate a esses delitos, causadores de danos psicológicos e emocionais irreversíveis nas vítimas.

Uma importante alteração legislativa foi a de prever que o magistrado aumente a pena em até o triplo em casos de crimes cometidos contra múltiplas vítimas, estabelecendo uma punição mais proporcional e rigorosa para os agressores que exploram sistematicamente diversas crianças e adolescentes.

Ademais, a proposta torna os crimes sexuais contra crianças e adolescentes hediondos, o que impede o livramento condicional e exige o cumprimento de 70% da pena para a progressão de regime.

Note-se também que o projeto inova ao criar novos tipos penais e ao adequar os existentes para a realidade digital. Essas práticas não estavam claramente reguladas na legislação brasileira, e sua inclusão torna o combate a tais condutas mais eficaz e abrangente.

A proposta, apropriadamente, cria o crime de simulação de participação de criança em cena de sexo, criminalizando o uso de inteligência artificial (*deepfake*) para criar material pornográfico com imagens de crianças e adolescentes. Além disso, torna crime o acesso e a posse de material pornográfico infantil obtido por meio de plataformas de *streaming* e armazenamento em nuvem, fechando lacunas legislativas que permitiam a impunidade dos agentes criminosos. Ainda, o PL tipifica o aliciamento infanto-juvenil, com um agravante caso seja feito por inteligência artificial, *deepfake* ou perfis falsos.

O projeto também propõe a criminalização do *spoofing*, quer dizer, a utilização de ferramentas para mascarar o IP e outros identificadores digitais, dificultando a identificação dos criminosos. Essa inovação é decisiva para que as autoridades de investigação possam rastrear e punir os agressores que usam a tecnologia para preservar sua impunidade.

Ademais, a proposta define o conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica" para incluir qualquer representação digital fictícia,



mesmo que não corresponda a uma pessoa real, desde que seja produzida com o objetivo de exploração sexual.

Outro importante avanço realizado pelo PL em análise foi a priorização da reparação da vítima e responsabilização financeira do agressor, tornando-o obrigado a ressarcir todos os custos do tratamento de saúde da vítima, incluindo os valores pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida cria um importante mecanismo de reparação, além de devolver recursos aos cofres públicos.

Mais uma significativa mudança legislativa do PL em comento foi a de inserir no Estatuto da Criança e Adolescente dispositivo que torne nulo o eventual consentimento da vítima ou do responsável legal, não impedindo a persecução penal.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é essencial para modernizar a legislação brasileira, fortalecer o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e reforçar a proteção integral esculpida no art.227 da CF/88 dos direitos desses grupos, especialmente em um ambiente digital cada vez mais perigoso, que não pode servir à impunidade de agentes pedófilos.

A aprovação desta matéria é, portanto, medida urgente e necessária para proteger de forma efetiva crianças e adolescentes contra a exploração sexual e os novos crimes digitais. O projeto oferece uma resposta penal moderna, rigorosa e eficaz, alinhada à Constituição e aos direitos humanos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-13391

